



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 58/2006

O Presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Brumadinho, combinado com o disposto na alínea “d” do inciso VII do art. 79 do Regimento Interno do Legislativo, PROMULGA:

LEI Nº 1.578, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Executivo Municipal a delegar a terceiros, mediante contrato, a prestação dos serviços públicos de abastecimento água e esgotamento sanitário no município de Brumadinho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brumadinho aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, mediante contrato, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão ampliados, implantados e administrados conforme o instrumento contratual a ser firmado, cujos termos observarão as disposições desta Lei e a legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

§ 1º A área de prestação dos serviços delegados compreenderá a sede do município, inclusive futuras ampliações de seu perímetro atual, os distritos ou neles os povoados, vilas, bairros e condomínios que atendam o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 2º O prazo contratual da delegação terá vigência até 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação exclusivamente mediante lei específica.



Art. 2º Os serviços serão prestados sob regime de tarifas, fixadas nos instrumentos de delegação e estabelecidas com base no custo dos serviços e compatíveis com a capacidade sócio-econômica da população em geral, observada a aplicação da tarifa social para o usuário de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único – O contrato resultante desta Lei deverá estabelecer as normas de regulação tarifária dos serviços delegados, incluindo as regras para os reajustes e revisões das tarifas, sendo que estas deverão observar a periodicidade máxima de cinco anos, a partir da vigência do contrato.

Art. 3º As fontes de captação para o abastecimento regular de água deverão atender às exigências de qualidade para o consumo humano, responsabilizando-se a delegatária pelas atividades de proteção dos mananciais utilizados.

Art. 4º A extinção da delegação, nas hipóteses e condições previstas na legislação aplicável e na regulação dos serviços, devolve ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao delegatário dos serviços.

§ 1º No advento do termo contratual, a reversão dos bens vinculados aos serviços delegados, far-se-á sem ônus de qualquer espécie para o Município de Brumadinho.

§ 2º O instrumento contratual da delegação estabelecerá as regras para a amortização dos investimentos realizados pela delegatária dos serviços, cujos prazos constarão do instrumento contratual.

§ 3º A reversão dos bens e direitos em decorrência da extinção da delegação antes do prazo de vigência do contrato far-se-á indenização do valor correspondente ao saldo das parcelas de investimentos vinculados ainda não amortizados, calculado conforme o disposto no § 2º deste artigo e auditado pelo órgão ou entidade encarregada pela regulação dos serviços.

Art. 5º Eventuais subdelegações para transferência de parte dos serviços delegados dependerão da anuênciia do Município que, nessa hipótese obriga-se a decidi-la



dentro de prazo que provoque atrasos com prejuízos aos usuários e mantidas todas as responsabilidades da delegatária.

Parágrafo único – Não será admitida a transferência da delegação que, assim como a mudança do controle societário da delegatária, implica em imediata extinção da delegação.

Art. 6º A operação, a manutenção e conservação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão reguladas e fiscalizadas pelo Município, por meio do órgão ou entidade competente, com vistas à garantia de sua adequada prestação, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

Art. 7º A prestação dos serviços delegados tem como meta o atendimento de 100% (cem por cento) da população da sede municipal em seu perímetro atual nos prazos estabelecidos nos instrumentos de delegação, garantido o atendimento imediato das respectivas ampliações que venham a ocorrer na vigência do contrato.

Art. 8º São condicionantes para implantação, ampliação e atendimento dos serviços delegados nas comunidades localizadas fora da sede do município:

- I. que o Distrito ou nele o povoado, a localidade, a vila, o bairro ou o condomínio tenha ou venha a ter o mínimo de 100 (cem) habitações em um único e contínuo aglomerado urbano;
- II. a adesão de pelo menos 70 % (setenta por cento) dos moradores de cada uma das unidades, condomínio, bairro, vila, localidade, povoado, apurado isoladamente, uma vez tomada não obriga as demais ou ainda, ao distrito como um todo;
- III. execução pelo Município das obras de urbanização de vias públicas e tratamento dos fundos de vale.

Art. 9º As situações de não adesão de moradores, na forma do artigo anterior, implica na impossibilidade de cobrança de tarifa, de taxa ou de multa sobre o serviço, salvo na hipótese em que este esteja, regularmente ou não, sendo efetivamente utilizado, observado no que for aplicável a legislação sanitária do Município.



Art. 10 As comunidades de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei poderão a qualquer tempo rever a não adesão, ficando o seu atendimento sujeito à programação das ampliações que se fizerem necessárias para evitar restrições ao atendimento nas localidades já em operação.

Art. 11 De dois em dois anos o Município verificará e comunicará à delegatária o atendimento das condicionantes por distritos ou nele povoados, vilas, localidades, bairros e condomínios a que se refere o art. 8º desta Lei, para que mediante termo de compromisso seja fixado o prazo de implantação e atendimento aos serviços delegados.

Art. 12 Nas localidades em que as condicionantes do art. 8º não forem alcançadas o Município administrará diretamente os serviços de água e esgotamento sanitário ou os permitirá, através de lei específica, a entidade de moradores locais, legalmente instituída na localidade.

Art. 13 O Município, mediante a isenção dos tributos municipais devidos pela delegatária, subsidiará a tarifa estabelecida para o esgotamento sanitário até a conclusão das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE's.

Parágrafo único – O subsídio pelo Município será demonstrado em planilhas através de valores da isenção e das tarifas praticadas, dando transparência à renúncia de receita, sem prejuízo da prática de tarifas sociais para os usuários de baixa renda.

Art. 14 Além das obrigações em relação aos serviços delegados a delegatária se obrigará à execução das obras de implantação de avenida sanitária com canalização aberta do Córrego do Varjão (Bananal) na Sede do Município, conforme extensão, cronograma e custos expressos no contrato, contemplados no local o sistema de drenagem pluvial, a rede coletora, interceptores de esgoto e pavimentação da via.

Art. 15 Constituirão ainda, ônus da delegação de que trata esta Lei, a cargo da eventual delegatária dos serviços:

- I. o pagamento ao Município do valor de R\$687.290,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e duzentos e noventa reais), referentes aos bens e instalações vinculados ao sistema de esgotamento sanitário ora



- existentes e afetados ao uso da delegatária pelo prazo da delegação e eventuais prorrogações, cujos recursos serão utilizados na reforma e ampliação de unidades de saúde municipais e pagos sob forma de reembolso, em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação de boletins de medição das respectivas obras;
- II. o pagamento de eventual indenização que venha a ser regularmente apurada e devida à COPASA/MG, atual concessionária dos serviços de abastecimento de água, nos termos e condições que venham a ser ajustados entre as partes ou por decisão judicial;
- III. a recomposição de pavimentação de vias e logradouros que vierem a sofrer intervenções na execução de seus serviços.

Parágrafo único – Na hipótese de a delegatária dos serviços vir a ser COPASA/MG, o ônus a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo constituir-se-á em investimento a ser amortizado na forma do § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 16 Eventuais contratos de financiamento junto a agentes financeiros para ampliação e melhoria dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão de responsabilidade mutuaria da delegatária durante a vigência da delegação e só poderão ser celebrados com interveniência do Município.

Parágrafo único – Extinta a delegação antes do termo contratual, o Município subrogar-se-á os contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, hipótese em que as somas dos valores dos saldos dos financiamentos sub-rogados não poderão ser maiores que o montante de eventual indenização devida à delegatária, apurada conforme o disposto no § 3º, art. 4º, desta Lei, da qual serão integralmente deduzidos.

Art. 17 A aprovação de novos loteamentos pelo Município exigirá como condição para o parcelamento e/ou urbanização da área parcelada a implantação das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo empreendedor, a qual ficará ainda condicionada:

- I. à prévia aprovação dos projetos de execução pelo órgão municipal responsável e pela delegatária dos serviços;



II. à previsão de existência de capacidade de atendimento para a interligação das referidas redes aos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pré-existentes;

Art. 18 Durante o prazo de vigência do contrato, servidores municipais com funções nas áreas operacionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderão ser colocados à disposição da delegatária que reembolsará à municipalidade o valor correspondente aos respectivos vencimentos e encargos sociais.

Art. 19 A celebração do instrumento contratual da delegação prevista nesta Lei fica condicionada à prévia definição do órgão ou da entidade de direito público responsável pela regulação e fiscalização dos serviços delegados, estabelecendo suas atribuições e competências.

Art. 20 Ficam autorizadas a exploração e administração dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário pela COPASA – Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, desde o termo do contrato em 18 de agosto de 2.005 até 12 (doze) meses contados da entrada em vigência desta Lei.

Art. 21 O descumprimento na prestação de serviços por parte da delegatária importará sanções, com responsabilidade solidária e pessoal do responsável pelo órgão municipal de regulação e fiscalização dos serviços delegados, que serão obrigatoriamente postas no instrumento contratual.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brumadinho, 01 de dezembro de 2006.

Vereador Antônio Sergio dos Santos Vieira - PP

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
BRUMADINHO